



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁI

LEI Nº 390/2003

*“Dispõe sobre as Diretrizes para
Elaboração da Lei Orçamentária
Anual para o Exercício
Financeiro de 2004 e dá outras
providências.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARÁI, Estado de Roraima, República Federativa do Brasil, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto no artigo 165, inciso II, § 2º CF/88 e Lei nº 4.320/64, às Diretrizes Orçamentárias do Município de Caracarái, para o exercício financeiro de 2004, compreendendo as exigências contidas nas Leis nº 8.429/92 e 9.473/97, Lei Complementar nº 101/2000 e o inciso II, § 2º do artigo 35 ADCT/CF/88.

- I – As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – A estrutura e organização dos orçamentos;
- III – As diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – As diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- V – Os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VI – As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII – As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VIII – As disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;
- IX – As normas para o equilíbrio entre a receita e a despesa;
- X – As limitações de empenhos;
- XI – As disposições gerais.

P



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁ

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades e metas da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária, as ações e medidas constantes dos anexos I a IV desta lei, não se constituindo, no entanto, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - As contidas de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por funções, subfunções, projetos e atividades, em conformidade com a Portaria nº 42 de 14.02.99 do Ministério do Orçamento e Gestão e a classificação das despesas obedecerão as normas contidas na Portaria Interministerial nº 162 de 04.03.01 e respectivas modificações.

§ 1º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- a) **Função**, maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
- b) **Subfunção**, representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- c) **Programa**, um instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- d) **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- e) **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁ

§ 2º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividade e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º - Cada projeto e atividade identificará a função e a subfunção as quais se vinculam.

Art. 4º - Os programas fiscais e da seguridade social, referente aos poderes do Município, seus fundos e órgãos, da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, será constituído de:

- I - Mensagem;
- II - Texto da Lei;
- III - Quadro orçamentários consolidados;
- IV - Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida na Lei nº 4.320/64;
- V - Quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita.

Parágrafo Único - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão os seguintes.

- I - evolução da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- II - resumo das receitas e despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica.
- III - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o anexo I da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;
- IV - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão segundo a função, subfunção e programa;

[Handwritten signature]

